SESSÃO DE 26 de abril de 1995

Acórdão no 105-9.298

RECURSO NO 105.560 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CURITIBA - PR

DESPESAS OPERACIONAIS - Os gastos com aquisição de bens do ativo imobilizado não podem ser reputados como despesas desnecessárias, mas como integrantes do custo de aquisição e, assim ativáveis.

DOAÇÕES - As doações escrituradas na contabilidade da pessoa jurídica, só serão dedutíveis quando os beneficiários preencherem os requisitos do artigo 242 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS - A fâlta de comprovação da efetiva entrega e origem dos numerários, lançados a título de suprimento de caixa, requisitos cumulativos e indissociáveis, indica desvio de receitas da contabilidade.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DOS DIREITOS - O resultado negativo apurado na alienação de direitos so bre imóveis à pessoa ligada, deve ser tributado como distribuição disfarçada de lucros.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A falta de uniformidade no valor das contraprestações, com uma concentração de valores, nas primeiras parcelas, fa zem aflorar subjacente contrato de compra e ven da de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing financeiro".

DESPESAS FINANCEIRAS - Os encargos financeiros incorridos, decorrentes de empréstimos repassados a terceiros, onde não foi pactuado qualquer tipo de atualização a título de juros ou correção, são considerados indedutíveis perante a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 54.018,90 e Cz\$...... 189.000,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos a do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

VERINALPO HENRIQUE DE SILVA - PRESIDENTE

afonso derso mattos lourenço - relator

VISTO EM

AFONS AUGUSTO RIBRIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA N

SESSÃO DE: 1995

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU CIONAL Procurador da Fezenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Fari-Schneider e João Aprigio Bizerra (Suplente convocado). RECURSO Nº 105.560

ACÓRDÃO Nº 105-9.298

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 254/256, decorrente da fiscalização ter constatado as seguintes irregularidades:

- 1. Exercício 1986 Período-base 01.01.86 a 30.06.86
- 1.1 Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por perda na alienação de bem imóvel à pessoa ligada;

(item 10 do auto de infração)...... 190.686,00

1.2 - Glosa de despesas financeiras, apropriadas ao resultado do exercício, referentes a empréstimos repassados a terceiros, sem cobrança de encargos;

(item 6, letra "a" do auto de infração)..Cz\$ 190.428,00

1.3 - Glosa de despesas que por sua natureza são consideradas ativáveis;

(item 7. letra a" do auto de infração)...Cz\$ 91.531,00

- 2. Exercício 1987 Períodp-base de 01.01.86 a 31.12.86
- 2.1 Glosa de despesas referentes a aquisição de obens ativáveis:

(item 1, letra "a" do auto de infração)..Cz\$ 152.000,00

Left of

2.3 - Glosa de despesas com doações, consideradas inde dutíveis;

2.4 - Glosa de despesas financeiras apropriadas ao resultado do exercício, referentes a empréstimos repassados à tercei ros, sem encargos;

(item 6, letra "b" do auto de infração).Cz\$ 121.946,00

2.5 - Glosa de despesas que por sua natureza, são consideradas ativáveis;

(item 7, letra "b" do auto de infração).Cz\$ 8.000,00

2.6 - Omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa, não comprovado;

- 3 Exercício 1988 Período-base 1987
- 3.1 Glosa de despesas relativas a aquisição de bens ativáveis;

(item, 1, letra "b" do auto de infração).Cz\$ 189.000,00

3.2 - Glosa de despesas apropriadas ao resultado do exercício, consideradas indedutíveis do Lucro Real;

3.3 - Glosa de despesas com doações, consideradas inde dutíveis:

3.4 - Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa não comprovado;

(item 8, letra "b" do auto de infração).Cz\$2.360.000,00

3.5 - Distribuição disfarçada de lucros, que deixa de ser tributada na pessoa jurídica para ser tributada na pessoa física dos sócios;

(item 9 do auto de infração)

Cooping the

3.6 - Glosa de despesas com Leasing Arrendamento Mercan+iî til, apropriadas ao exercício, indevidamente;

(item 11 do auto de infração)

Cz\$ 7.486.488,00

Inconformada, a autuada, tempestivamente, interpôs impugnação às fls. 261/288, onde alega:

Item 2.1 - Valor Cz\$ 152.000,00

- que, o valor glosado refere-se a despesas cartorais, com escrituras, e outras, usuais em seu ramo de atividade ao amparo, portanto, do artigo 191 e parágrafo 19 do RIR/80;

Item 3.1 - Valor Cz\$ 189.000,00

- que, a referida glosa é descabida pois trata-se de aquisição de peça usada e recondicionada, um queimador de óleo, ocuja vida útil não ultrapassa a um ano, haja vista sua utilização ser de 24 horas, a fim de manter o asfalto líquido;

Item 3.2 - Valor Cz\$ 734.450,00

- que, tal valor refere-se à aquisição de pequenas peças para reparos de máquinas, tais como rolamentos, retentores, elementos, correias etc..., que erroneamente foram adicionados às despesas financeiras mas, comprovadamente necessárias às atividades da empresa, sendo, portanto, descabida a sua glosa;

Item 3.3 - Valor Cz\$ 120.000,00

- que, trata-se de material utilizado em acampamentosque, após um ano de uso e mudanças, acaba sendo doado aos empregados, à entidades assistenciais e pessoas carentes da comunidade, não havendo a preocupação em obter recibo da doação já que, equivocadamente exestava contabilizado em tal conta, quando o correto seria lançar em uma conta de despesas com acampamento;
- que, apesar do equívoco trata-se efetivamente de despesa ao que o julgador deverá discernir e acatar;

Item 2.2 - Valor Cz\$ 54.018,00

- que, os valores glósados referem-se efetivamente a despesas de viagens, tais como combustíveis, borracharia, refeições, peque nas peças de veículos e reparos efetuados;
- que, se tais forem considerados indedutíveis, quais o seriam?;

Item 2.3 - Valor Cz\$ 10.000,00

- que, o valor desse item é originário de uma doação efetiva à entidade assistencial, em troca de um cupom do sorteio de uma rifa;
 - que, é improcedente a glosa;

Item 1.2 e 2.4 - Valor Cz\$ 190.428,00 e C.Cz\$ 121.946,00 respectivamente.

- que, tais valores referiam-se a adiantamento para futura compra de equipamento que, ao final, acabou não ocorrendo, com a empresa restituindo os valores anteriormente entregues;
- que, a lei não determina a obrigatoriedade da cobrança de juros em empréstimos efetuados, se não pactuados anteriormente, portanto, despropositada a glosa;

Itens 1.3 e 2.5 - Valor Cz\$ 91.531,00 e e. Cz\$ 8.000,00 respectivamente.

- que, os valores glosados referem-se a compra de material específico para radiotransmissão e o respectivo frete;
- que, tais peças destinavam-se ao depósito, haja vista a dificuldade em encontrá-las disponíveis no mercado;
- que, o rádio, em serviço de campo, é de fundamental importância para a impugnante, tornando-se, portanto, insubsistente a glo-

PROCESSO Nº 10980/009.190/91-07
Acórdão nº 105-9.298

sa dos referidos valores;

Itens 2.6 e 3.4 - Valor Cz\$ 800.000,00 e Cz\$ 2.360.000,00 respectivamente.

- que, o fisco deixou de comprovar a ocorrência de omissão de receitas;
- que, os empréstimos foram de caráter emergencial, para reforço de capital de giro e que foram devolvidos no mesmo mês;
- que, como o fisco não apresentou nenhum indício veemen te de prova de omissão, deve-se considerar como verdadeiros os registros constantes da contabilidade da empresa;
- que, haja vista não ficar comprovada a omissão de receitas, descabe a tributação da pessoa física dos sócios, conforme entendimento de alguns pareceres do Tribunal Federal de Recursos;
- que, o fisco em seu "afã de melhorar sua arrecadação, vem distorcendo e forçando o entendimento de norma legal no sentido que lhe seja mais favorável", mesmo sabendo que sua atitude será derrubada perante o Poder Judiciário;
- que, a contribuinte erá buscar socorro adequado junto ao Poder Judiciário, sabendo-se de ante-mão que será vitoriosa, portanto, a Receita, deveria, desde já, acatar as razões de defesa apresentadas e, determinar a exclusão do valor do crédito tributário apurado;

que, mesmo assim, anexa extratos bancários que comprovam a origem dos recursos;

Item 1.1 - Valor Cz\$ 190.686,00

- que, o presente caso não se enquadra nas hipóteses citadas na capitulação legal, uma vez que, ocorreu a cessão da "Proposta Para Aquisição de Fração de Terreno e Construção", com os mesmos direitos e obrigações assumidos, sem nenhuma condição mais favorável;

info

PROCESSO Nº 10980/009.190/91-07
Acórdão nº 105-9.298

- que, assim, a correção monetária do bem, ao invés de ser estornada, foi levada a prejuízo;
- que, as condições dan cessão de direitos foram as mesmas prevalecentes no mercado, não confirmando a hipótese pretendida pelo fisco;
- que, conforme já se manifestou o Conselho de Contribuintes, não é permitida a cumulação de hipóteses para tributação, como está ocorrendo;

Item 3.6 - Valor Cz\$ 7.486.488,00

- que, a glosa efetuada, relativa ao arrendamento mercantil, é uma afronta ao Código Comercial, haja vista o negócio estar legal mente pactuado e amparado por contrato;
- que, o fato de as contra-prestações não serem uniformes amparar a exigência, é incorreto, já que inexiste norma jurídica que determine a uniformidade linear das prestações do contrato de "leasing";
- que, o contrato celebrado pela impugnante obedece ao dis psoto no artigo 1º da Lei nº 7.132/83 e toda a legislação regente, estando, portanto, legalmente constituído, devendo o Poder Público respeitá—las e acatá-las, como se encontram;
- que, o fisco não pode intervir na livre negociação das partes, por achar que a mesma não satisfaz a lei tributária;
- que, tais valores deduzidos como despesa operacional, se riam compensados pela entrada nos ecofres públicos, do imposto sobre os lucros do arrendador;

que, o contrato de "leasing" é da categoria mista estando, portanto, muito próximo da locação,,conforme entende o Superior Tribunal Federal, tendo sido fielmente cumprido pela interessada;

- MA

- que, a desuniformidade dos valores das contra-prestações é perfeitamente legal, já que para não descapitalizar as empresas e dei-xá-las com maior capital de giro, o valor destas, são adequadas ao fluxo de caixa do arrendatário;
- que, no ramo de atividade da interessada, o faturamento não é mensal e os recebimentos nem sempre ocorrem por sua totalidade, e no mais das vezes, se processa em partes;
- que, à vista disto, a impugnante optou por pactuar no contrato, uma concentração maior de desembolso em alguns períodos, justa mente para adequá-lo ao seu fluxo de caixa;
- que, não cabe ao órgão tributante, descaracterizar um Ato Jurídico perfeito e acabado;
- que, a contribuinte irá recorrer ao Judiciário, com a convicção de que obterá vitória final e que, a Fazenda Pública bem poderia acatar a legalidade da transação, o que acarretaria em menor perda de tempo e economia;
- que, à vista do exposto, requer o cancelamento da exigência.

Houve informação fiscal, às fls. 461/467.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 474/489, julgou procedente o lançamento, determinando a manutenção do feito fis—cal.

Irresignada, a autuada, em tempo hábil, apresentou sua peca recursal às fls. 498/524, juntamente com os documentos de fls. 525/ 547, contestando os tópicos da decisão, além de ratificar o já exposto em sua defesa.

· Ē o relatório.

1 Nation

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de ? forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1 - Despesas indevidas (Ativáveis)

a) Neste item, dispêndios relativos aos gastos com escrituras de 28 imóveis adquiridos pela autuada, Em que pese objeto da empresa (construtora), tenho que estas despesas não são operacionais.

Procede a exigência.

b) A fiscalização não apresenta qualquer indício probatório, ao menos, de que o produto em questão - queimador de óleo - tem vida útil superior a um ano.

Entendo que tal obrigação é do fisco.

Assim, coerente com manifestação já exposta em diversos votos, tenho como improcedente o lançamento.

Ademais, o doc. de fls. 299, o qual não foi descaracterizado pelo fisco através de qualquer trabalho fiscal, apenas ratifica as alegações da contribuinte.

Incabível, pois a exigência.

Sold States

2. Despesas Indedutiveis (item 20 do A.I.)

O documento de fls. 144 apresenta a prova inconteste que na época considerada o valor em tela era amparado, exclusivamente, por um titulo de cobrança.

A alegação da fiscalização de que os valores das mercadorias relativas à esta cobrança já tinham sido considerados como dispêndios na época da emissão dos documentos fiscais (a maioria do ano calendário anterior) não foi afastada pela contribuinte:

Procedente o lancamento.

3. Despesas de "Doação"

A argumentação da autuada, em verdade, nada comprova.

Não restam dúvidas que os produtos indicados nos documentos de fls. 147/149 possuem classificação contábil específica, no sub grupo "móveis e utensílios" do ativo imobilizaddo.

A alegação da contribuinte, relativa à doação, não encontra qualquer respaldo nos procedimentos legais pertinentes, no caso os artigos 192, 198 e 242 do RIR/80.

Cabivel o lancamento.

3. Despesas de Viagem

Em exame os documentos de fls. 150/192.

Os argumentos da fiscalização (fls. 462/463)

a meu ver não são bastantes para a glosa pretendida.

Assim, face à ausência de elemento que informe sobre a inexistência de veículos na empresa, ou sobre a desnecessidade de seu uso, tenho que tais dispêndios são necessários.

Por outro lado, â utilização da Nota Fiscal Simplificada, a meu ver, não é elemento que, por si só, possa amparar a pretendida glosa.

Nestes termos, considerando que as despesas aventadas, originárias de viagens de serviço, são necessárias e ligadas ao objeto da empresa, tenho como improcedente o lançamento no tocante a este tópico.

5. Despesas de Doação - Bilhete de Loteria

Não há qualquer lógica na alegação da autuada.

Cabivel a exigência.

6. Glosa de Despesas Financeiras - Empréstimos a Terceiros sem encargos

No meu entender, de forma indiscutivel, a autuada efetuou um repasse de recursos, sem a cobrança dos consequentes encargos.

Não vejo como alterar o lançamento, ainda mais considerando as bem colocadas razões da informação fiscal de fls. 463/464.

Procedente a exigência.

I raftis

7. Despesas Ativáveis (Item 7 do A.I.)

Em análise os dispêndios de Cr\$ 91.531,00 e Cr\$ 8.000.00.

Quanto ao primeiro (Cr\$ 91.531,00), o documento de fls. 200 (NF 092) caracteriza uma unidade completa de rádio receptor e seus equipamentos. Ativável, portanto.

No tocante ao segundo (Cr\$ 8.000,00), a despesa de frete é relativa à máquina que foi objeto de imobilização, conforme indicação no documento de fls. 201.

Cabivel a exigência.

8. Omissão de Receitas - Suprimentos

Em que pese a farta alegação da contribuinte, em verdade não foram anexadas aos autos qualquer documento que atestasse, de forma clara e precisa, a efetiva origem dos recursos supridos, único fator que afastaria a presunção legal favorável à fiscalização, constante do artigo 181 do RIR/80.

Vale ressaltar que o extrato bancário é mera prova de capacidade financeira, mas efetivamente não comprova a origem de um numerário.

Procedente o lancamento.

9. Distribuição Disfarçada de Lucros

Preliminarmente vale ressaltar que não há qualquer vinculação entre a presente exigência e a anteriormente já analisada, relativa ao suprimento de caixa. Para tanto, basta a verificação das datas dos procedimentos, o que de pronto

H. who

atestará a total desvinculação, o que aliás já foi bem salientado na informação fiscal e na decisão singular.

Quanto à esta infração, em si, a tenho como perfeitamente caracterizada, adotando as seguintes razões de decidir da autoridade monocrática:

"No enquadramento legal da autuação conta, entre outros, o artigo 367 incisos III e VII. O inciso III observa que caracteriza a distribuição disfarçada de lucros, a perda de sinal, ou importância paga para obter opção da aquisição, em benefício de pessoa ligada. O inciso VII alerta para a realização de negócio, com pessoa ligada, em condições de favorecimento. Ambas as hipóteses são perfeitamente aplicáveis ao caso, de forma cumulativa, não se aplicando ao presente caso o Acórdão no 103-06.869/85, citado pela contribuinte.

Em 28.02.86 (doc. fls. 220), procedeu ao lançamento, na conta de perdas na baixa de bem do ativo imobilizado, código 3.3.1.01.001-1, do valor de Cz\$ 190.686,45, relativo a perda verificada na venda de apartamento no Condomínio Chácara Graciosa, ao sócio gerente Sr. Flávio Guerreiro. O referido imóvel, na contabilidade da impugnante (doc. fls. 221) constava como tendo o valor atualizado de Cz\$ 340.686,45 e o Sr. Flávio Guerreiro, pagou no negócio o valor de Cz\$ 150.000,00."

Pelo exposto, cabivel a exigência.

10. Despesas de Arrendamento Mercantil

De acordo com as informações explicitadas no Termo de Verificação de fls. 247/248 não resta qualquer dúvida de que, nos contratos de arrendamento mercantil em questão, ocorreu a concentração nos pagamentos.

Desta forma, conforme já exposto em diversos votos, tenho que a concentração nos pagamentos é artifício enganoso que, para fins fiscais, descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil.

Procedente o lançamento.

J Confession

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 54.018,90 e Cz\$ 189.000,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

É o meu poto.

Brasilia (pF)/,/26 de abril de

afonso celso mattos Lourenço - vrelator